

De: Comissão 5ª - COFAP XII
Para: Iniciativa legislativa
Cc: DAPLEN Correio; DAC Correio; DRAA 2ª Série Publicação
Assunto: PPL nº 100/XII/2.ª - relatório generalidade

Enviada: seg 29-10-2012 17:17

Mensagem

- Relatório GOP - CEOP - Deputado Rui Paulo Figueiredo Final.docx (54 KB)
- CES versao aprovada Plenario_Parecer GOP 2013.pdf (377 KB)
- relppi100gop.PDF (505 KB)

Encarrega-nos o Senhor Presidente da Comissão de enviar o relatório sobre a iniciativa referida em assunto, aprovado com os votos a favor do PSD, PS e CDS-PP e a abstenção do PCP e BE, na reunião de 29 de outubro de 2012, e que teve como autora a Senhora Deputada Elsa Cordeiro.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

Relatório

Proposta de Lei n.º 100/XII/2ª (GOV)

Relatora: Elsa Cordeiro



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

ÍNDICE

PARTE I – CONSIDERANDOS

PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

PARTE III – CONCLUSÕES

PARTE IV – ANEXOS

PARTE I – CONSIDERANDOS

1. INTRODUÇÃO

O Governo, nos termos do n.º 2 do artigo 91.º e do n.º 1 do artigo 92.º da Constituição da República Portuguesa, para efeitos da alínea g) do artigo 161.º da Constituição e do artigo 5.º da Lei n.º 48/2004, de 24 de Agosto, apresentou, em 04 de Outubro de 2012, a Proposta de Lei n.º 100/XII/2ª (Grandes Opções do Plano para 2013).

O documento que acompanha a proposta de lei a que se refere o presente artigo contém, designadamente, a avaliação das medidas e resultados da política global e sectorial e as futuras medidas da política global e sectorial.

As presentes GOP decorrem de um documento, quadrienal, apresentado pelo governo no início da presente Legislatura (Grandes Opções do Plano 2012-2015), procedendo desta feita o Executivo à sua atualização para 2013, em consonância com o Programa do Governo e de harmonia com o Orçamento do Estado para 2013 e com o Programa de Ajustamento Económico e Financeiro, em particular em matéria de consolidação orçamental.

A presente Proposta de Lei foi admitida e anunciada por Sua Ex.ª a Presidente da Assembleia da República em 10 de Outubro de 2012 e baixou, na generalidade, à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública para apreciação e elaboração de respetivo relatório.

O debate na generalidade da presente proposta de lei encontra-se agendado para a sessão plenária do dia 30 e 31 de outubro de 2012.

A Proposta de Lei n.º 100/XII/2ª – Aprova as Grandes Opções do Plano para 2013 vem acompanhada pelo respetivo parecer do Conselho Económico Social, que é obrigatório.

2. OBJETO, CONTEUDO E MOTIVAÇÃO DA INICIATIVA

A Proposta de Lei n.º 100/XII/2ª é composta por cinco artigos, menciona, no seu artigo 2º, que as Grandes Opções do Plano (GOP) para 2013 inserem-se nas estratégias de consolidação orçamental e de desenvolvimento da sociedade e da economia portuguesa apresentadas no Programa do XIX Governo Constitucional e nas Grande Opções do Plano 2012-2015, aprovadas pela Lei n.º 64-A/2011, de 30 de dezembro.

No n.º 1 do artigo 3.º são enunciadas as principais áreas de intervenção para 2013, designadamente:

- a) O Desafio da Mudança: a transformação estrutural da Economia Portuguesa;
- b) Finanças Públicas e Crescimento: a estratégia orçamental;
- c) Cidadania, Solidariedade, Justiça e Segurança;
- d) Políticas Externa e de Defesa Nacional;
- e) O Desafio do Futuro: medidas sectoriais prioritárias.

O n.º 2 do mesmo artigo afirma que “ *as prioridades de investimento constantes nas GOP para 2013 são contempladas e compatibilizadas no âmbito do OE para 2013 e devidamente articuladas com o PAEF e em particular, com as medidas de consolidação orçamental.*”

O documento “Grandes Opções do Plano para 2013”, anexo à proposta de lei e dela fazendo parte integrante, encontra-se estruturado pelas 5 áreas de intervenção, conforme já referidas.

O presente relatório vai recair pelas áreas de intervenção “*O Desafio da Mudança: a transformação estrutural da Economia Portuguesa*”, nos seus 2 subcapítulos Enquadramento e Cenário Macroeconómico e “*Finanças Públicas e Crescimento: a Estratégia Orçamental*”.

2.1. O Desafio da Mudança: a transformação estrutural da Economia Portuguesa - Enquadramento

Ao longo de mais de uma década Portugal acumulou desequilíbrios macroeconómicos e debilidades estruturais: défices elevados das contas externas e públicas,

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

endividamento público e privado, e rigidez dos mercados e trabalho e de produto. Todos estes problemas estiveram associados a um período de quase estagnação económica e aumento do desemprego.

As pressões sobre os custos de financiamento do setor público e sobre o financiamento do sistema bancário culminaram na perda de acesso a financiamento externo em condições normais de mercado. Em abril de 2011, Portugal solicitou assistência internacional no seio de um dos mais difíceis períodos da sua história recente, tendo assumido o compromisso de executar um Programa de Ajustamento Económico.

O Programa de Ajustamento Económico é assente em três pilares:

- Consolidação Orçamental;
- Redução dos níveis de endividamento;
- Transformação estrutural dirigida ao aumento de competitividade, à promoção do crescimento económico sustentado e à criação de emprego.

O Governo pretende com o cumprimento rigoroso do Programa de Ajustamento Económico corrigir erros do passado, para que o país atinja perspetivas de bem-estar e de crescimento sustentado, e que recupere a sua autonomia.

Ao fim de pouco mais de um ano, constata-se em algumas dimensões que Portugal está atingir progressos mais rapidamente do que o previsto, designadamente:

- O aumento da poupança interna, aliado ao bom ritmo de crescimento das exportações e à queda das importações, conduziu a uma redução rápida do desequilíbrio das contas externas, reduzindo as necessidades de financiamento externo da economia portuguesa.
- O grau de alavancagem foi significativamente reduzido no sistema bancário. A contrapartida é, no entanto, a diminuição do crédito disponível para as famílias e as empresas não financeiras o que constitui uma importante condicionante das perspetivas económicas em Portugal.
- A agenda de transformação estrutural tem avançado a bom ritmo. As reformas executadas estão a criar condições para crescimento económico sustentado e para a criação de emprego.

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

- A reforma institucional do Estado tem também avançado a bom ritmo. Trata-se de reformas que garantem que o esforço que os portugueses ora empreendem perdurará no tempo. O Estado tem hoje meios mais eficazes de controlo orçamental e de reforço da transferência e credibilidade das contas públicas.
- Do ponto vista orçamental registaram-se importantes progressos em direção ao equilíbrio de médio prazo.

No entanto, os progressos no ajustamento orçamental têm vindo a ocorrer a um ritmo inferior ao objetivo do Programa. A quebra da procura interna tem-se revelado prejudicial à cobrança de impostos indiretos. A quebra substancial no consumo de bens duradouros tem revelado fortes repercussões nas receitas fiscais.

O desemprego é hoje o maior flagelo social do país.

O principal objetivo do programa, tal como definido na sua génese é a de recuperar a credibilidade e a confiança em Portugal.

A taxas de juro tem vindo a cair, esta evolução traduz uma mudança decisiva nas perspetivas de financiamento da economia portuguesa e atesta a confiança internacional de Portugal.

A continuação da execução rígida é condição para o apoio dos nossos parceiros da área do euro. O cumprimento das metas é também condição para o acesso ao apoio por parte do Banco Central Europeu.

Em conclusão, O Governo tem cumprido o Programa, apoiado por uma administração pública empenhada, mas o processo de ajustamento deve-se ao esforço e sacrificio de todos os portugueses.

2.2. O Desafio da Mudança: a transformação estrutural da Economia Portuguesa - Cenário Macroeconómico para 2013

As atuais projeções do FMI apontam para um abrandamento do crescimento da economia mundial em 2012, e para um reforço gradual do crescimento a partir de 2013. Estas previsões traduzem uma revisão em baixa das previsões apresentadas por esta instituição em abril deste ano. Uma das razões para a revisão em baixa das

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

perspetivas macroeconómicas prende-se com a intensificação da crise da dívida soberana na área do euro e o seu alastramento a um conjunto alargado de economias (em particular, Espanha e Itália) com impacto significativo nos custos de financiamento e nos níveis de confiança.

Assim, as perspetivas para o conjunto dos anos 2012 e 2013 apontam para uma desaceleração do crescimento económico mundial.

As GOP para 2013 apresentam um cenário macroeconómico que aponta para uma contração do PIB em 3% em 2012, em consequência de uma acentuada quebra na procura interna. A taxa de desemprego deverá situar-se nos 15,5%. Prevê-se que a forte dinâmica das exportações permitirá compensar parcialmente este efeito. É de salientar que este contributo permitirá, em 2012, atingir o equilíbrio da balança de bens e serviços.

As estimativas para 2012 e as previsões para 2013 são apresentadas de acordo com o quadro seguinte:

Quadro 1.2 – Cenário Macroeconómico
(Taxas de variação homóloga em volume, %)

	2010	2011 ^(p)	2012 ^(p)	2013 ^(p)
PIB e Componentes da Despesa (em termos reais)				
PIB	1,4	-1,7	-3,0	-1,0
Consumo Privado	2,1	-4,0	-5,9	-2,2
Consumo Público	0,9	-3,8	-3,3	-3,5
Investimento (FBCF)	-4,1	-11,3	-14,1	-4,2
Exportações de Bens e Serviços	8,8	7,5	4,3	3,6
Importações de Bens e Serviços	5,4	-5,3	-6,6	-1,4
Evolução dos Preços				
Deflator do PIB	1,1	0,7	0,3	1,3
IPC	1,4	3,7	2,8	0,9
Evolução do Mercado de Trabalho				
Emprego	-1,5	-1,3	-4,3	-1,7
Taxa de Desemprego (%)	10,8	12,7	15,5	16,4
Produtividade aparente do trabalho	2,9	-0,4	1,3	0,7
Saldo das Balanças Corrente e de Capital (em % do PIB)				
Necessidades líquidas de financiamento face ao exterior	-8,4	-5,1	-1,1	1,0
- Saldo da Balança Corrente	-9,7	-6,6	-2,6	-0,6
- da qual Saldo da Balança de Bens	-10,0	-7,2	-3,6	-2,1
- Saldo da Balança de Capital	1,3	1,4	1,5	1,6

Fontes: INE, MF. (p) previsão.

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

As GOP para 2013 apresentam um cenário macroeconómico que prevê, para 2013, o início da recuperação da atividade económica. Justifica a previsão de uma quebra do produto em 2013, face ao apresentado no Documento de Estratégia Orçamental, resultante de fatores externos e internos. A par do contexto internacional menos favorável, espera-se uma redução mais acentuada da procura interna decorrente do ajustamento mais rápido do que o antecipado, quer do processo de desalavancagem do setor privado, quer dos desenvolvimentos associados ao mercado de trabalho.

Em relação ao consumo privado, prevê que, após muitos anos a crescer acima do PIB, esta componente deverá continuar a ajustar-se para níveis compatíveis com a riqueza gerada na economia. Neste contexto, estima-se a manutenção da quebra do consumo dos bens duradouros. Em 2013, a quebra do consumo privado de 2,2% resulta, quer do nível de desemprego, quer do reajustamento do rendimento disponível das famílias.

Em consequência do ajustamento orçamental em curso, prevê-se uma redução do consumo público em 3,5%.

Para o investimento, estima-se que, apesar de recuperar face a 2012, apresentará uma quebra de 4,2%, em resultado da redução estimada do investimento público e do investimento residencial.

Em relação às exportações prevê um crescimento de 3,6%, associado à redução prevista das importações em 1,4%, o que refletirá na continuação da redução do défice da balança comercial.

As GOP para 2013 apontam para uma taxa de desemprego a situar-se em 16,4% da população ativa.

2.2. Finanças Públicas e Crescimento: a Estratégia Orçamental

Durante o quinto exame regular ao PAEF, foi acordado com os parceiros internacionais a revisão dos limites quantitativos para o défice orçamental. Os mesmos passaram, em percentagem do PIB, passaram para 5% em 2012, 4,5% em 2013, e 2,5% em 2014. Assim, foi adiado por um ano o cumprimento do limite de 3% para o défice previsto no procedimento europeu que pretende evitar défices orçamentais

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

excessivos. Refere o documento das GOP para 2013 que a possibilidade de alterar os limites quantitativos do programa “*decorre da relação de credibilidade e confiança que foi possível estabelecer com os nossos parceiros internacionais na sequência dos anteriores quatro exames regulares*”. As alterações acordadas não implicam qualquer modificação do pacote financeiro subjacente ao Programa.

A necessidade de revisão do limite para o défice orçamental prendeu-se essencialmente com os efeitos de atuação dos estabilizadores automáticos em 2012.

A GOP para 2013 constata que, em 2011 e 2012 registaram-se progressos assinaláveis em termos de consolidação orçamental. Apresenta o seguinte quadro com a evolução orçamental mais recente prevista para 2012 e 2013:

Quadro 2.1 – Saldos orçamentais
(em percentagem do PIB)

	2009	2010	2011	2012	2013
Saldo global	-10,2	-9,8	-4,4	-5,0	-4,5
Saldo global excluindo medidas extraordinárias	-10,2	-9,2	-7,4	-6,0	-4,5
Saldo primário	-7,3	-7,0	-0,4	-0,5	0,2
Saldo primário excluindo medidas extraordinárias	-7,3	-6,3	-3,4	-1,5	0,2
Saldo estrutural (2)	-8,9	-8,5	-6,2	-4,0	-2,4
Saldo primário estrutural (2)	-6,0	-5,6	-2,2	0,5	2,3
Variações em p.p.					
Variação do saldo estrutural	-4,1	0,4	2,3	2,2	1,6
Variação do saldo primário estrutural	-4,3	0,4	3,4	2,7	1,8

(1) Os saldos ajustados do ciclo correspondem aos respectivos saldos globais expurgados do efeito do ciclo económico sobre as receitas fiscais e contributiva e despesa do subsídio de desemprego.

(2) Os saldos estruturais correspondem aos respectivos saldos ajustados do ciclo e expurgados de medidas com efeito temporário quer do lado da receita quer do lado da despesa das Administrações Públicas.

Fontes: INE e Ministério das Finanças.

A redução do défice estrutural em 2011 e 2012 é de 4,5% e a variação do défice primário estrutural é ainda mais expressiva, com uma redução de cerca de 6,1% em 2011 e 2012.

Consta no documento que em 2013 é esperado que o défice estrutural se contraia em 1,6% e que o saldo primário se torne positivo.

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

A consolidação orçamental em 2013 continua a ser muito exigente, tendo sido acordado um conjunto amplo de medidas com os nossos parceiros internacionais, quer do lado da despesa quer do lado da receita.

Do lado da despesa, continuará o esforço de racionalização da despesa de funcionamento das Administrações Públicas, quer pela via da redução dos consumos intermédios, quer pela redução dos custos salariais. Paralelamente, em matéria de regimes laborais e dos regimes de proteção social, será prosseguida a convergência do setor público com o setor privado.

Do lado da receita, a estratégia continuará a assentar no alargamento da base tributável, na reestruturação das taxas e no combate sem tréguas à fraude e à evasão fiscais.

3. Parecer do Conselho Económico e Social

O Governo nos termos do previsto no artigo 9º da Lei n.º 43/91, de 27 de Julho, e nos termos do artigo 92º da constituição da República, solicitou ao Conselho Económico e Social (CES) a apreciação das Grandes Opções do Plano de 2013.

Nos termos da Constituição, da referida lei e do artigo 12º-D da Lei de Enquadramento orçamental, as GOP devem ser submetidas a parecer do CES antes da Proposta de Lei ser apresentada na Assembleia da República, de forma a permitir a sua discussão em simultâneo com a proposta de Orçamento do Estado.

O referido parecer, na sua introdução, informa que o documento das GOP submetido ao presente parecer do CES é a versão remetida pelo Governo em 13 de setembro de 2012. O CES teve que se pronunciar formalmente acerca daquele documento, apesar do Governo ter informado posteriormente, em sede de concertação social, alterações relativamente à TSU.

O CES salienta a importância das GOP como suporte do Orçamento do Estado, o qual é a expressão financeira das políticas indicadas na mesma, como decorre da Constituição.

Nesse sentido o CES considera que não é claro, podendo mesmo ser contraditório

com aquela harmonia, o anunciado do artigo 2º da Proposta de Lei, uma vez que nesse artigo afirma-se que o enquadramento estratégico das GOP para 2013 é assegurado pelo Relatório do OE de 2013, quando devia ser precisamente o contrário.

Continuando a sua análise o CES considera que a estrutura das GOP 2013 é semelhante à apontada nas GOP 2012-2015 que já foram objeto de parecer do CES, mas que não surge em nenhuma parte do documento o enquadramento das políticas previstas para 2013 com as GOP 2012-2015.

Mais constata que o texto é longo e por vezes com uma linguagem demasiado hermética e que reafirma a importância de tornar o documento perceptível para todas as partes interessadas na sua leitura.

Na continuação da sua análise o CES conclui que no referido documento *não existe a formulação de uma estratégia para a economia portuguesa e que não estão definidos objetivos claros, mensuráveis, realistas e calendarizados que ajudem a perceber o caminho que se tem de percorrer. As contribuições dos diversos Ministérios parecem avulsas, com aprofundamentos desiguais, sem que se vislumbre a sua interligação, coerência e complementaridade de modo a dar corpo a uma clara estratégia de desenvolvimento do País.*

PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

A relatora exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre a Proposta de Lei n.º 100/XII/2ª, a qual é, de resto, de elaboração facultativa, nos termos do n.º 3 do artigo 137º do regimento da Assembleia da República n.º 1/2007, de 20 de agosto, reservando ao seu grupo parlamentar a sua posição para o debate em reunião do Plenário da Assembleia da República, agendado para o próximo dia 30 e 31 de outubro.

PARTE III – CONCLUSÕES

A Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública é de parecer que a Proposta de Lei n.º 100/XII/2.ª – “Aprova as Grandes Opções do Plano para 2013” reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutida e votada em plenário, reservando os grupos parlamentares o seu sentido de voto para o debate.

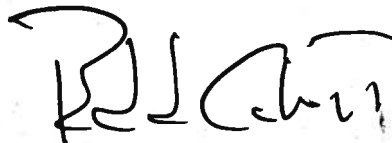
Palácio de S. Bento, 29 de outubro de 2012

A Deputada Autora do Parecer



Elsa Cordeiro

O Presidente da Comissão



Eduardo Cabrita

PARTE IV – ANEXOS

- Nota técnica elaborada ao abrigo do disposto no artigo 131º do regimento da Assembleia da República;
- Pareceres das Comissões parlamentares permanentes da Assembleia da República, recebidos pela Comissão:
 - . Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
 - . Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas
 - . Comissão de Defesa Nacional
 - . Comissão de Assuntos Europeus
 - . Comissão de Economia e Obras Públicas
 - . Comissão de Agricultura e Mar
 - . Comissão de Educação, Ciência e Cultura
 - . Comissão de Saúde
 - . Comissão de Segurança Social e Trabalho
 - . Comissão do Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local
 - . Comissão para a Ética a Cidadania e a Comunicação

Proposta de Lei n.º 100/XII/2.ª (GOV)

Aprova as Grandes Opções do Plano para 2013.

Data de admissão: 10 de outubro de 2012.

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública (5.ª)

Índice

- I. ANÁLISE SUCINTA DOS FACTOS, SITUAÇÕES E REALIDADES RESPEITANTES À INICIATIVA
- II. APRECIÇÃO DA CONFORMIDADE DOS REQUISITOS FORMAIS, CONSTITUCIONAIS E REGIMENTAIS E DO CUMPRIMENTO DA LEI FORMULÁRIO
- III. ENQUADRAMENTO LEGAL E DOUTRINÁRIO E ANTECEDENTES
- IV. INICIATIVAS LEGISLATIVAS E PETIÇÕES PENDENTES SOBRE A MESMA MATÉRIA
- V. CONSULTAS E CONTRIBUTOS
- VI. APRECIÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS DA APROVAÇÃO E DOS PREVISÍVEIS ENCARGOS COM A SUA APLICAÇÃO

Elaborada por: Joana Figueiredo (DAC), Ana Paula Bernardo (DAPLEN), Fernando Bento Ribeiro e Maria Ribeiro Leitão (DILP).

Data: 24 de outubro de 2012.

I. **Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa**

A proposta de lei n.º 100/XIII/2.ª (GOV) – Aprova as Grandes Opções do Plano para 2013, deu entrada na Assembleia da República a 4 de outubro de 2012, foi admitida e anunciada a 10 de outubro e baixou, nessa mesma data, a todas as Comissões parlamentares permanentes, sendo competente a Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública (COFAP), para apreciação na generalidade. Ainda nessa mesma data, em reunião da Comissão, foi nomeada a Senhora Deputada Elsa Cordeiro (PSD) relatora da proposta de lei das Grandes Opções do Plano (GOP), após emissão de parecer por parte das Comissões especializadas, nos termos regimentalmente previsto para o efeito. Em anexo à proposta de lei, o Governo remeteu, o parecer do CES, obrigatório.

A presente proposta de lei decorre de normas da Constituição da República Portuguesa, tendo o Governo apresentado a iniciativa com vista à sua tramitação conjuntamente com a proposta de lei que aprova o Orçamento do Estado para 2013. Refira-se, a este propósito, que a Lei de Enquadramento Orçamental determina que a proposta de lei referente às Grandes Opções do Plano deverá dar entrada na Assembleia da República até 30 de abril de cada ano (ver ponto seguinte da presente Nota Técnica), com exceção do primeiro ano de cada Legislatura.

As presentes GOP decorrem de um documento, quadrienal, apresentado pelo Governo no início da presente Legislatura (Grandes Opções do Plano 2012-2015), procedendo desta feita o Executivo à sua atualização para 2013, em consonância com o Programa do Governo e de harmonia com o Orçamento do Estado para 2013 e com o Programa de Ajustamento Económico e Financeiro, em particular em matéria de consolidação orçamental.

De acordo com o estatuído no artigo 3.º da proposta de lei (e desenvolvidos no anexo ao diploma), reproduzem-se abaixo as Grandes Opções do Plano definidas pelo Governo para o ano de 2013:

- O Desafio da Mudança: a transformação estrutural da Economia Portuguesa;
- Finanças Públicas e Crescimento: a estratégia orçamental;
- Cidadania, Solidariedade, Justiça e Segurança;
- Políticas Externa e de Defesa Nacional;
- O Desafio do Futuro: medidas sectoriais prioritárias.

II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

• **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A presente iniciativa é apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, e no artigo 118.º e 205.º do Regimento da Assembleia da República.

Toma a forma de proposta de lei, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 119.º do Regimento, é subscrita pelo Primeiro-Ministro, pelo Ministro de Estado e das Finanças e pelo Ministro-Adjunto e dos Assuntos Parlamentares, e menciona que foi aprovada em Conselho de Ministros, em 27 de setembro de 2012, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 123.º do Regimento. Mostra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo assim os requisitos formais dos n.ºs 1 e 2 do artigo 124.º do Regimento.

Nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 48/2004, de 24 de agosto, Terceira alteração à Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto (lei de enquadramento orçamental), "O Governo apresenta à Assembleia da República, até 30 de Abril de cada ano, a proposta de lei das Grandes Opções do Plano. A proposta de lei é discutida em simultâneo com o debate de orientação da política orçamental, a que se refere o artigo 57.º da Lei n.º 91/2001, e é votada, nos termos da Constituição, da presente lei e do Regimento da Assembleia da República, no prazo de 30 dias após a data da sua admissão na Assembleia. Quando ocorrerem as situações previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 35.º e no artigo 38.º da Lei n.º 91/2001, a proposta de lei das Grandes Opções do Plano é apresentada, discutida e votada em simultâneo com a proposta de lei do Orçamento do Estado. O documento que acompanha a proposta de lei a que se refere o presente artigo contém, designadamente, a avaliação das medidas e resultados da política global e sectorial e as futuras medidas da política global e sectorial."

Nos termos do artigo 14.º da lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada pela Lei Orgânica n.º 2/2002, de 28 de agosto, e pelas Leis n.ºs 23/2003, de 2 de julho, 48/2004, de 24 de agosto, 48/2010, de 19 de outubro, 22/2011, de 20 de maio, e 52/2011, de 22 de outubro, "o Orçamento do Estado é desenvolvido de harmonia com as Grandes Opções e demais planos elaborados nos termos e para os efeitos previstos no título II da parte II da Constituição da República Portuguesa, designadamente mediante a gestão por objetivos, prevista no artigo 15.º da mesma lei".

O Governo informa que as Grandes Opções do Plano foram remetidas a Parecer do Conselho Económico e Social em 13/09/2012, cujas observações foram tidas em conta por ocasião da votação final da presente iniciativa, em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 92.º da Constituição, e remete à Assembleia da República esse parecer com a sua iniciativa, para os devidos efeitos.

A iniciativa deu entrada em 04/10/2012, foi admitida e anunciada em 10/10/2012 e baixou, na generalidade, à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública (5.ª). A sua

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

discussão na generalidade encontra-se já agendada para a sessão plenária de 30/10/2012 (cfr. Súmula n.º 39 da Conferência de Líderes de 17/10/2012).

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de agosto, habitualmente designada como lei formulário, possui um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação das iniciativas legislativas e que importa ter presentes no decurso da especialidade em Comissão, designadamente, no momento da respetiva redação final.

A proposta de lei em causa tem um título que traduz o seu objeto, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da referida lei formulário.

Da presente iniciativa não consta uma disposição que fixe a data da sua entrada em vigor, pelo que, será aplicável o n.º 2 do artigo 2.º da lei formulário que prevê que, em caso de falta de fixação do dia, os diplomas entram em vigor no 5.º dia após a sua publicação.

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

III. **Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes**

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

A presente iniciativa visa aprovar as Grandes Opções do Plano para 2013. Na respetiva exposição de motivos pode ler-se que este documento se encontra enquadrado numa *estratégia de consolidação orçamental, de rigor das finanças públicas e de desenvolvimento da sociedade e da economia portuguesas apresentadas no Programa do XIX Governo Constitucional e nas Grandes Opções do Plano para 2012-2015, aprovadas pela Lei n.º 64-A/2011, de 30 de dezembro*.

Programa do XIX Governo Constitucional, Grandes Opções do Plano para 2012-2015. Memorando de Entendimento.

Do Programa do XIX Governo Constitucional constam as principais orientações políticas e medidas a adotar ou a propor nos diversos domínios da atividade governamental. É afirmado, logo no primeiro ponto deste documento que *o XIX Governo Constitucional apresenta aos Portugueses, através da Assembleia da República eleita no passado dia 5 de Junho, o seu programa para a legislatura. Suporta-o uma maioria coerente e estável que saberá crescer da sua matriz originária para o País. A principal preocupação do Governo traduz-se em assegurar a total consonância do seu programa com as aspirações e as necessidades dos Portugueses no momento difícil que atravessamos.*

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

Por outro lado, o Governo não pode deixar de salientar a circunstância de cerca de 85 por cento dos deputados eleitos para a Assembleia da República por uma amplíssima maioria dos Portugueses representarem partidos que subscreveram o Memorando de Entendimento estabelecido com a Comissão Europeia, o Banco Central Europeu e o Fundo Monetário Internacional. Este facto garante o indispensável apoio político e social ao cumprimento escrupuloso de todas as suas metas, calendários e objetivos, que torna por isso obrigatório o regresso, tão breve quanto possível, a uma trajetória sustentável das contas públicas que dê lastro a uma economia próspera e criadora de emprego a médio prazo. Ou seja, rigor e firmeza nas finanças públicas para o crescimento económico, a promoção do trabalho, a competitividade empresarial e a inclusão social.

Posteriormente foram aprovadas as Grandes Opções do Plano para 2012-2015, pela Lei n.º 64-A/2011, de 30 de dezembro. De acordo com os artigos 1.º e 2.º deste diploma, as Grandes Opções do Plano para 2012-2015 integram as medidas de política e de investimentos que contribuem para as concretizar e inserem-se nas estratégias de consolidação orçamental e de desenvolvimento da sociedade e da economia portuguesas apresentadas no Programa do XIX Governo Constitucional e no relatório do Orçamento do Estado para 2012.

Ao longo dos documentos anteriormente citados podemos encontrar referências permanentes ao Programa de Ajustamento Económico de Portugal resultante do Memorando de Entendimento que Portugal assinou em 17 de maio de 2011, com a Comissão Europeia (CE), o Banco Central Europeu (BCE) e o Fundo Monetário Internacional (FMI).

Artigos da Constituição da República Portuguesa referentes às Grandes Opções do Plano.

Importa destacar, em primeiro lugar, o artigo 90.º da Constituição da República Portuguesa que vem prever que os planos de desenvolvimento económico e social têm por objetivo promover o crescimento económico, o desenvolvimento harmonioso e integrado de sectores e regiões, a justa repartição individual e regional do produto nacional, a coordenação da política económica com as políticas social, educativa e cultural, a defesa do mundo rural, a preservação do equilíbrio ecológico, a defesa do ambiente e a qualidade de vida do povo português. Os n.ºs 1 e 2 do artigo 91.º da CRP acrescentam que os planos nacionais são elaborados de harmonia com as respetivas leis das grandes opções, podendo integrar programas específicos de âmbito territorial e de natureza sectorial e que as propostas de lei das grandes opções são acompanhadas de relatórios que as fundamentem.

De mencionar ainda a alínea g) do artigo 161.º e a alínea m) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição que determinam que compete à Assembleia da República aprovar as grandes opções dos planos nacionais e o Orçamento do Estado, sob proposta do Governo e, que é da exclusiva competência da Assembleia da República legislar, salvo autorização ao Governo, sobre o regime dos planos de desenvolvimento económico e social e composição do Conselho Económico e Social.

Segundo os Professores Doutores Gomes Canotilho e Vital Moreira, a aprovação parlamentar das grandes opções de cada plano faz-se sob proposta fundamentada do Governo (n.º 2). A proposta de lei do plano apresenta duas especificidades: a) cabe em exclusivo ao Governo, não podendo os deputados substituir-se-lhe, mesmo que aquele deixe de cumprir a sua

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

obrigação de iniciativa legislativa (reserva de proposta de lei do Governo); b) a proposta carece de fundamentação das grandes opções apresentadas, através de relatórios anexos. De idênticas características reveste a proposta de lei do orçamento (cfr. art. 108º). Como os planos são instrumentos de implementação da política económica, cuja condução compete ao Governo (cfr. art. 195.º), os planos devem naturalmente ser conformes ao programa do Governo e ser por ele elaborados. A necessidade de fundamentação visa naturalmente habilitar a AR a apreciar e discutir as orientações propostas. Os deputados, embora privados do direito de iniciativa originária das grandes opções dos planos, não perdem contudo a capacidade para propor alterações à proposta, não estando limitados a aprovar ou rejeitar a proposta governamental.

Outro elemento imprescindível para a apreciação e votação das grandes opções do plano é o parecer do CES, como órgão de participação social, regional e autárquica na elaboração dos planos (art. 92º-1).

Depois de aprovada a lei do plano incumbe ao Governo elaborar, com base nela, o plano propriamente dito (art. 199/a), com os necessários programas setoriais e regionais (n. 1, 2ª parte).¹

Ainda de acordo com os mesmos Professores, a Constituição enfatiza o caráter democrático do planeamento económico (cfr. arts. 80º e 81/l). Esse caráter decorre de vários aspetos: as grandes opções são aprovadas na Assembleia da República, a elaboração dos planos é amplamente participada através do Conselho Económico e Social (art. 92º); há a intervenção direta das regiões autónomas e das regiões administrativas (arts. 227º-1/p e 258º); e, finalmente, as organizações de trabalhadores também intervêm na elaboração e/ou execução dos planos (arts. 55º-5/d, 2º parte, e 56º-2/c). Não esquecer também o princípio da participação das organizações representativas das atividades económicas na definição das principais medidas económicas e sociais (art. 80º/g). Ou seja, no planeamento dá-se uma convergência da democracia representativa (via AR) e da democracia participativa (via CES, para os planos globais, e via organização dos trabalhadores)². (...) A falta de participação implica uma infração do procedimento constitucional na elaboração dos Planos, com a conseqüente invalidade dos respetivos instrumentos normativos.³

No mesmo sentido, e segundo os Professores Doutores Jorge Miranda e Rui Medeiros, o procedimento de elaboração da lei das grandes opções apresenta uma dupla especificidade procedimental – tanto na fase de iniciativa com na fase de instrução -, cuja inobservância gera, nos termos gerais, uma inconstitucionalidade sindicável pelos órgãos de controlo da constitucionalidade (Blanco de Moraes, *As leis reforçadas*, págs. 802 e segs.).

a) À semelhança do que acontece em relação ao Orçamento do Estado, em matéria de iniciativa legislativa originária (e sem prejuízo, portanto, dos poderes de iniciativa dos deputados para apresentação de propostas de alteração não sujeitas a qualquer limite

¹ V. J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. I, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, pág. 1036.

² V. J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. I, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, pág. 1038.

³ V. J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. I, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, pág. 1039.

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

específico – cfr. Acórdão n.º 358/92), a Constituição reserva ao Governo a competência para a elaboração da proposta de lei das grandes opções a submeter à Assembleia da República (artigo 161.º, alínea g).

b) O procedimento de elaboração das leis das grandes opções – e neste aspeto, a conclusão vale igualmente, (...), para o procedimento de elaboração dos planos de desenvolvimento económico e social – constitui, por imposição constitucional, um procedimento participado.⁴

Quanto às relações entre o plano anual e o orçamento do Estado, os Professores Doutores Gomes Canotilho e Vital Moreira defendem que o plano anual deverá inserir as «orientações fundamentais» da política económica do Governo⁵, sendo a base fundamental do Orçamento.

Sobre esta matéria os Professores Doutores Jorge Miranda e Rui Medeiros consideram que é controversa a relação das leis das grandes opções em matéria de planeamento com o Orçamento do Estado.

Recorde-se, antes de mais, que o artigo 108.º, n.º 2, do texto inicial estabelecia, a este propósito, que o Orçamento Geral do Estado – e não, à época, a lei do orçamento – devia ser elaborado de harmonia com o Plano. A revisão de 1982, ao mesmo tempo que eliminou a contraposição entre a lei do orçamento e o Orçamento Geral do Estado, passou a referir-se à elaboração do Orçamento de harmonia com as opções do Plano. Em 1989, o legislador constitucional vem exigir que o Orçamento seja elaborado de harmonia com as grandes opções do plano anual. A quarta revisão constitucional deu ao atual artigo 105.º, n.º 2, a sua redação atual, impondo apenas, no que a esta matéria se refere, que o Orçamento seja elaborado de harmonia com as grandes opções em matéria de planeamento.

A doutrina hesita, porém, quanto ao significado da afirmação constitucional de que o Orçamento é elaborado de harmonia com as grandes opções em matéria de planeamento. Tudo reside em saber se a harmonia de que fala a Constituição supõe subordinação verdadeira e própria às grandes opções do plano ou, pelo contrário, aponta apenas para mera coordenação (harmonia biunívoca) das duas realidades, sem prevalência jurídica de nenhuma. Uma parte da doutrina inclina-se para o segundo sentido, sublinhando designadamente que estão em causa duas leis praticamente simultâneas e, por isso, se tem sentido exigir que elas sejam harmónicas e coerentes entre si, já não se justifica impor que uma siga a outra, visto que ambas derivam da mesma entidade no uso do mesmo tipo de poderes (Sousa Franco, *Finanças*, I, págs. 406-407). Neste sentido, “mais do que subordinação, haverá aqui coordenação ou harmonização” (J. Miranda, *Manual*, V, 2004, pág. 363). A verdade, porém, é que a letra da Constituição – que adota a mesma expressão que é utilizada, nomeadamente, para impor a subordinação dos planos de desenvolvimento económico e social às respetivas leis das grandes opções (artigo 91.º, n.º 1) – dificulta a adoção de uma tal conclusão (Blanco de Moraes, *As leis reforçadas*, págs. 793-794, 797-798 e 804-805).

⁴ Jorge Miranda e Rui Medeiros, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo II, Coimbra Editora, 2006, pág. 91.

⁵ V. J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. I, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, pág. 1038.

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

Em qualquer caso, mesmo que se conclua pela subordinação do Orçamento às leis das grandes opções em matéria de planeamento, sempre se terá de reconhecer – num sentido que inevitavelmente reforça a desvalorização do planeamento na atual ordem constitucional e recusa a configuração das grandes opções como uma espécie de intermediação legal entre a Constituição dirigente e o Orçamento (Rebello de Sousa, Dez questões, págs. 123) – que há diversos aspetos que atenuam substancialmente o alcance de um tal vinculação.⁶

Relativamente ao âmbito temporal dos planos a Constituição é omissa sobre esta matéria, ao contrário do que acontecia até à revisão constitucional de 1997, cabendo à lei-quadro do planeamento regular essa matéria (art. 165-1/m).

Conselho Económico e Social. Lei Quadro do Planeamento. Lei de Enquadramento Orçamental. Regimento da Assembleia da República.

Relativamente ao Conselho Económico e Social (CES), o artigo 92.º da Constituição dispõe no seu n.º 1 que este é o *órgão de consulta e concertação no domínio das políticas económica e social, participa na elaboração das propostas das grandes opções e dos planos de desenvolvimento económico e social e exerce as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei*. De acordo com o n.º 2 do mesmo artigo e diploma, compete à lei definir a *composição do Conselho Económico e Social, do qual farão parte, designadamente, representantes do Governo, das organizações representativas dos trabalhadores, das atividades económicas e das famílias, das regiões autónomas e das autarquias locais* (n.º 2). E, por fim, o n.º 3 determina que *a lei define ainda a organização e o funcionamento do Conselho Económico e Social, bem como o estatuto dos seus membros*.

Já a alínea *h)* do artigo 163.º da Lei Fundamental refere que compete à Assembleia da República, *eleger, por maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções, o Presidente do Conselho Económico e Social*.

No desenvolvimento destas disposições constitucionais a Lei n.º 108/91, de 17 de agosto aprovou o diploma que institui o Conselho Económico e Social. Este foi alterado pela Lei n.º 80/98, de 24 de novembro, Lei n.º 128/99, de 20 de agosto, Lei n.º 12/2003, de 20 de maio, e Lei n.º 37/2004, de 13 de agosto, podendo, ainda, ser consultada uma versão consolidada.

Coube ao Decreto-Lei n.º 90/92, de 21 de maio, regulamentar a Lei n.º 108/91, de 17 de agosto, tendo sofrido as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 105/95, de 20 de maio, Lei n.º 53-A/2006, de 29 de dezembro, e Decreto-Lei n.º 108/2012, de 18 de maio.

Por último, cumpre referir o Regulamento de Funcionamento do CES.

De acordo com a alínea *a)* do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 108/91, de 17 de agosto, compete ao Conselho Económico e Social *pronunciar-se sobre os anteprojetos das grandes opções e dos planos de desenvolvimento económico e social, antes de aprovados pelo Governo, bem como sobre os relatórios da respetiva execução*.

⁶ Jorge Miranda e Rui Medeiros, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo II, Coimbra Editora, 2006, págs. 141 e 142.

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

Também a Lei Quadro do Planeamento, aprovada pela Lei n.º 43/91, de 27 de julho, prevê no n.º 3 do seu artigo 9.º que a proposta de lei das grandes opções é *sujeita a parecer do Conselho Económico e Social antes de aprovada e apresentada pelo Governo à Assembleia da República*. Este diploma determina também que compete ao Governo, em matéria de elaboração e execução dos planos elaborar as propostas de lei das grandes opções dos planos (alínea a) do n.º 3 do artigo 6.º) e que compete à Assembleia da República, em matéria de elaboração e execução dos planos aprovar, nomeadamente, as leis das grandes opções dos planos (alínea a) do n.º 2 do artigo 6.º).

Assim sendo, no âmbito das competências atribuídas ao Conselho Económico e Social, quer pelo n.º 1 do artigo 92.º da CRP, quer pela alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto, quer pelo n.º 3 do artigo 9.º da Lei n.º 43/91, de 27 de Julho, aquele órgão deverá apreciar a proposta de lei das Grandes Opções do Plano. O parecer do CES deverá ser emitido, antes da proposta de lei ser apresentada na Assembleia da República, de forma a permitir a sua discussão em simultâneo com a proposta de Orçamento do Estado (OE).

Tendo base os artigos e diplomas anteriormente referidos, foi aprovado em Plenário do CES de 26 de setembro de 2012, o Parecer referente à Proposta de Grandes Opções do Plano para 2013.

Por fim, cumpre mencionar a Lei de Enquadramento Orçamental⁷, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, e alterada pelas Lei Orgânica n.º 2/2002, de 28 de agosto, Lei n.º 23/2003, de 2 de julho, Lei n.º 48/2004, de 24 de agosto, Lei n.º 48/2010, de 19 de outubro, Lei n.º 22/2011, de 20 de maio, Lei n.º 52/2011, de 13 de outubro, (que a republica) e Lei n.º 64-C/2011, de 30 de dezembro⁸.

Nos termos do n.º 1 do artigo 12.º-D da Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, o *Governo apresenta à Assembleia da República, de harmonia com as Grandes Opções do Plano, uma proposta de lei com o quadro plurianual de programação orçamental*. Esta proposta deve ser *apresentada e debatida simultaneamente com a primeira proposta de lei do Orçamento do Estado apresentada após tomada de posse do Governo* (n.º 2). Os artigos 14.º, 15.º e a alínea c) do artigo 17.º estipulam ainda que o Orçamento do Estado é desenvolvido de harmonia com as Grandes Opções do Plano.

De destacar, ainda, do Regimento da Assembleia da República, a alínea e) do n.º 2 do artigo 62.º - *Prioridades das matérias a atender na fixação da ordem do dia*; n.º 2 do artigo 87.º - *Declarações de voto*; artigo 205.º - *Apresentação e distribuição*; artigo 206.º - *Exame*; e artigo 207.º - *Termos do debate em Plenário*.

⁷ A Lei n.º 48/2004, de 24 de agosto, veio dar nova redação ao artigo 57.º tendo determinado, no n.º 3, que o Governo apresenta à Assembleia da República, até 30 de Abril, as Grandes Opções do Plano. Com as alterações produzidas pela Lei n.º 22/2011, de 20 de maio, este artigo foi revogado. Atualmente, nos termos da Constituição, da Lei Quadro do Planeamento, da Lei de Enquadramento Orçamental e da lei aplicável ao Conselho Económico e Social, as GOP devem ser submetidas a parecer do CES antes da proposta de lei ser apresentada na Assembleia da República, de forma a permitir a sua discussão em simultâneo com o Orçamento do Estado.

⁸ Substituído o disposto no n.º 2 do artigo 12.º-D (aditado pela Lei n.º 22/2011 de 20 de maio) da Lei do Enquadramento Orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001 de 20 de agosto, e republicada pelo presente diploma, pela Lei n.º 64-C/2011, de 30 de dezembro.

Grandes Opções do Plano. Orçamento do Estado para 2013.

Por forma a disponibilizar informação complementar à presente iniciativa menciona-se, por fim, as Grandes Opções do Plano para os quadriénios 2005-2009, 2010-2013 e 2012-2015 e, a Proposta de Lei n.º 103/XII - Orçamento do Estado para 2013, que deu entrada na Mesa da Assembleia da República em 15 de outubro de 2012.

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da Europa: Espanha e Itália.

ESPAÑA

Em Espanha não existe a obrigatoriedade de apresentar uma iniciativa legislativa similar à das Grandes Opções do Plano. O ordenamento jurídico consagra apenas o Orçamento do Estado e o Programa de Estabilidade e Crescimento.

No presente ano, e após a apresentação do Programa de Estabilidade e Crescimento, foi entregue em 29 de setembro, no Congreso de los Diputados, o Proyecto de Ley de Presupuestos Generales del Estado para el año 2013. No caso deste último, e devido à situação económica de Espanha foi também publicado o Programa Nacional de Reformas 2012.

Sobre esta matéria, pode ainda ser consultado o site da Secretaría de Estado de Presupuesto y Gastos do Ministerio de Hacienda y Administraciones Publicas.

ITÁLIA

Em Itália não há uma iniciativa legislativa idêntica às Grandes Opções do Plano, mas podemos dizer que é parecida e que é apresentada no ciclo do processo de discussão do Orçamento. O Governo aprova e entrega, até 30 de Junho, o Documento de Programação Económico-Financeira (DPEF). O mesmo é discutido e aprovado depois nas duas câmaras, em julho, antes da entrada das propostas de lei do Orçamento e financeira. Nesta ligação, acede-se ao último DPEF apresentado.

Em sede de discussão parlamentar tantos os serviços de pesquisa e documentação da Câmara do Deputados, como os do Senado, preparam um dossiê de acompanhamento do mesmo. Veja-se nesta ligação o dossiê de Julho de 2009: "Documento di Programmazione Economico-Finanziaria 2010-2013".

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar (PLC), verificou-se que, neste momento, não se encontram pendentes quaisquer iniciativas ou petições sobre matéria idêntica. No entanto, cumpre referir que se encontra também pendente na 5ª Comissão, o Orçamento do Estado para 2013, intrinsecamente relacionado com esta iniciativa e que será também discutido na generalidade na sessão plenária do próximo dia 30/10/2012.

V. Consultas e contributos

- **Consultas obrigatórias**

A Presidente da Assembleia da República promoveu, em 12/10/2012, a audição dos órgãos de governo próprios das regiões autónomas, nos termos do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, e para os efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição, solicitando o envio dos respetivos pareceres no prazo de 15 dias (Governos) e 20 dias (AL), nos termos da Lei n.º 40/96, de 31 de Agosto, e do n.º 4 do artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

- **Consultas facultativas**

A Comissão suscitou junto do Conselho Económico e Social a sua pronúncia, caso se revelasse oportuno, tendo o CES confirmado o parecer anteriormente emitido.

- **Pareceres / contributos enviados pelo Governo**

O Governo remeteu, conjuntamente com a proposta de lei, o parecer emitido pelo CES em sede de trabalhos preparatórios.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em face da informação disponibilizada e tendo em conta o carácter estratégico, transversal e de aplicação a médio e longo prazo, não é possível proceder, nesta sede, a uma avaliação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a aplicação da presente iniciativa.